



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 42.121

PROJETO DE LEI Nº 9.197

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Prevê o "Programa Cuidado com dos Dentes" na rede municipal de ensino.

Arquive-se.

Aluísio

Diretor

24/08/2004



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 02
proc. 42.421
[Signature]

Matéria: PL nº. 9.197	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 11/08/2004	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
20/08/2004

PP 1.701/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 11/AGO/04 14:24 042121

Apresentado. Encaminhe-se à C.A. e a:
CJR

Presidente
17/08/2004

RETIRADO

Presidente
24/08/2004

PROJETO DE LEI N.º 9.197

(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê o "Programa Cuidado com os Dentes" na rede municipal de ensino.

Art. 1º. É instituído, na rede municipal de ensino, o "Programa Cuidado com os Dentes", voltado a crianças e adolescentes entre 02 (dois) e 14 (quatorze) anos que freqüentam as escolas e creches da rede municipal de ensino.

§ 1º. O Programa consiste em:

I - demonstrar às crianças e adolescentes como deve ser feita a escovação correta dos dentes, bem como criar o hábito da escovação após cada refeição, para prevenção das cáries, sob orientação de profissionais devidamente habilitados e credenciados junto à Administração Pública, na modalidade voluntária;

II - doação de escovas de dentes, pela iniciativa privada, que poderão ser trocadas a cada 06 (seis) meses.

§ 2º. Os entes da iniciativa privada que realizarem a doação prevista no inciso II do § 1º. deste artigo poderão explorar a publicidade e receber incentivos fiscais, na forma regulamentada pelo Executivo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11.08.2004

José Carlos Ferreira Dias
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.197 - fls. 2)

Justificativa

O Brasil está entre os países com maior índice de pessoas sem dentes no mundo.

Infelizmente não existe uma profilaxia adequada e acessível a todos os níveis de pessoas.

Quando do tratamento dentário, a população de baixa renda acaba por ter de extrair os dentes em face do custo elevado do tratamento de recuperação, levando-se em conta ainda que não têm acesso a medidas preventivas, como uma consulta regular ao dentista.

Assim, medidas de prevenção e orientação na higiene são formas adequadas e eficazes em auxílio a todos, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.538**

PROJETO DE LEI Nº 9.197

PROCESSO Nº 42.121

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê o "Programa Cuidado com os Dentes" na rede municipal de ensino.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura elivada de vícios de legalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se instituir, mas utiliza-se da expressão "prevê", uma atividade, no caso, o Programa Cuidado com os Dentes, a ser desenvolvido na rede municipal de ensino, estabelecendo, pois, atribuição ao Executivo, consoante se infere da leitura dos seus dispositivos, o que é vedado pela Carta Municipal. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, e também devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente. Sugerimos, desta forma, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.



Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem apontar a fonte dos recursos, próprios para atender aos novos encargos, consoante exige o art. 50 da Lei Orgânica. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Sobre a temática "criação de atividade no âmbito da Administração Pública", nos reportamos a excerto de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei desta Casa, Processo nº 92.164-0/6, de onde extraímos o seguinte argumento: *Ora, um tal dispositivo e os regulamentares que se lhe seguem, sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por ofensa ao princípio de separação dos poderes inserto no texto constitucional estadual (CE/89 – art. 5º).*

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de agosto de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício

Recebi.	
ass:	<i>[assinatura]</i>
Nome:	
Identidade:	<i>17.08.2004</i>



2.414

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.197, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê o "Programa Cuidado com os Dentes" na rede municipal de ensino.

~~Defiro. Junte-se.~~
~~PRESIDENTE~~
~~24/08/04~~

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.197, de minha autoria, que prevê o "Programa Cuidado com os Dentes" na rede municipal de ensino.

Sala das Sessões, 24/08/04

~~JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS~~
~~"José Dias"~~